

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RESOLUÇÃO No 175/2016-CONSEPE, 04 de outubro de 2016.**

Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação emitidos no exterior.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso XII, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas referentes ao reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação e adequá-las às novas realidades e à legislação do ensino de Pós-Graduação no País;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a existência de mecanismos que permitam o exercício pleno da autonomia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no que tange à definição das atividades de Pós-Graduação;

Considerando a Resolução 03/2016 do CNE publicada no DOU número 119, seção 1 de 23 de junho de 2016;

CONSIDERANDO o que consta do processo no 23077.039746/2016-91,

**RESOLVE:**

**Art. 1o** Aprovar a Regulamentação dos processos de Reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação de cursos realizados no exterior, baixada com esta Resolução e dela fazendo parte integrante.

**Art. 2o** Revogar o capítulo VII, artigos 53 a 59 da Resolução no 197/2013-CONSEPE, de 10 de dezembro de 2013 e demais disposições em contrário.

 Reitoria, em Natal, 04 de outubro de 2016.

Ângela Maria Paiva Cruz

 **REITORA**

**RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO**

***STRICTO SENSU* (MESTRADO E DOUTORADO), EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR**

**Art. 1o** A UFRN, por deliberação da Comissão de Pós-Graduação, poderá efetuar o reconhecimento dos Diplomas de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, de acordo com a legislação federal vigente e nos termos desta Resolução.

§1o Reconhecimento é a declaração de equivalência de Diplomas, Certificados e Títulos expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior com aqueles expedidos pela UFRN, dando-lhes reconhecimento em nível nacional e tornando-os válidos para os fins previstos em lei.

 §2o A UFRN só poderá instaurar processo de reconhecimento de Diplomas de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por Universidades estrangeiras, para os cursos de Pós-Graduação avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

**Art. 2o** O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§1o O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da Pós-Graduação s*tricto sensu*, a forma de avaliação do (a) candidato (a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da Dissertação de Mestrado ou da Tese de Doutorado.

§2o O processo de avaliação deverá considerar, também, Diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos Programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UFRN.

**Art. 3o** O processo de reconhecimento é instaurado mediante solicitação do interessado com apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento do interessado ao (à) Reitor (a) da UFRN contendo os dados pessoais, endereço de contato e indicação do curso ofertado pela UFRN equivalente ao cursado pelo interessado no exterior e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II – cópia do Diploma, Certificados e Títulos devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade competente;

III – exemplar da Dissertação ou Tese com registro de aprovação da Banca Examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade competente; e

b) nomes dos participantes da Banca Examinadora e do (a) orientador (a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV – cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina, ou documento comprobatório da IES informando as características do curso e, se for o caso, com visto do Consulado Brasileiro sediado no país onde a documentação foi expedida, ou autoridade competente nos termos do da legislação vigente;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da Dissertação ou Tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI – resultados da avaliação externa do curso ou Programa de Pós-Graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do Programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VII – cópia de documento de identidade;

VIII – declaração assinada pelo interessado de que não solicitou pedido de revalidação igual em outra instituição concomitantemente;

IX – comprovante de recolhimento à Conta Única da União da taxa de Reconhecimento, nos termos de Resolução do CONSAD/UFRN para este fim.

**Parágrafo único.** A UFRN poderá, quando julgar necessário, solicitar ao (à) requerente a tradução da documentação prevista no art. 3o, desde que não esteja em línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol, ou qualquer outro documento adicional que julgar pertinente para avaliação do processo de reconhecimento.

**Art. 4o** O julgamento do pedido de reconhecimento poderá ocorrer de duas formas:

I – processo simplificado;

II – processo normal.

**Parágrafo único.** Os processos serão encaminhados à Comissão de Pós-Graduação que deverá deliberar sobre o enquadramento da solicitação como processo simplificado ou normal em no máximo 60 (sessenta) dias a contar da data de abertura do processo.

**Art. 5o** Poderão ser enquadradas como processo simplificado, as solicitações que atendam aos seguintes requisitos:

I – todos (as) os (as) diplomados (as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

II – diplomas de estudantes participantes do Programa Ciências sem Fronteiras;

III – diplomas expedidos por instituições estrangeiras de cursos que tenham sido avaliados positivamente pela UFRN nos últimos 10 (dez) anos para fins de reconhecimento, desde que atenda os critérios de mérito exigidos pela UFRN.

§1o A tramitação simplificada deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação segundo os casos especificados no *caput* deste artigo, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§2o Para tramitação simplificada, além da documentação do artigo 3o, o interessado deve apresentar, no que couber:

I – comprovante de que recebeu bolsa de estudos de agência de Fomento para realização do curso ou de sua inclusão no Programa Ciências sem Fronteiras do Governo brasileiro.

§3o Cabe à Comissão de Pós-Graduação verificar as instituições recomendadas pela CAPES para tramitação simplificada.

§4o Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos à tramitação simplificada.

**Art. 6o** Os processos de reconhecimento com tramitação simplificada deverão ser concluídos em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do (a) interessado (a).

**Art. 7o** Os processos que não se enquadrem na tramitação simplificada seguirão de forma normal, segundo os critérios de mérito especificados nos artigos 1o a 3o desta Resolução.

 §1o A Comissão de Pós-Graduação deverá solicitar ao Programa de Pós-Graduação que avaliará o pedido de reconhecimento, a indicação em no máximo 10 (dez) dias, da Comissão de Avaliação que será constituída por professores da UFRN que componham o corpo docente permanente dos Programas de Pós-Graduação com perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§2o A Comissão de Avaliação deverá emitir relatório circunstanciado e conclusivo em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias sem prorrogação.

**Art. 8o** Concluído o processo de avaliação, a Comissão deverá encaminhar o relatório conclusivo para a Comissão de Pós-Graduação, que avaliará e deliberará sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de Reconhecimento.

**Parágrafo único**. Em caso de DEFERIMENTO do reconhecimento o trabalho de conclusão do (a) requerente deverá ser encaminhado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, para constar do acervo de Coleções Especiais da Biblioteca Central da UFRN.

**Art. 9o** No caso de DEFERIMENTO do reconhecimento a Pró-Reitoria de Pós-Graduação deverá apostilar o Diploma, reconhecendo como equivalente a Mestrado ou a Doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil, preservando a nomenclatura do título do Diploma original.

**Art. 10.** A Pró-Reitoria de Pós-Graduação deverá pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de recebimento do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

**Art. 11.** Os cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, não serão admitidos para reconhecimento, nos termos das Resoluções CNE/CES no 2, de 3 de abril de 2001, CNE/CES no 2, de 9 de junho de 2005, CNE/CES no 12, de 18 de julho de 2006 e CNE/CES no 5, de 4 setembro de 2007.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13**. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Pós-Graduação, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação – PPG e/ou pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE da UFRN, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.